

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10930.001389/94-62
Recurso nº. : 12.296 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: EXERC. 1.990
Recorrente : DRF EM LONDRINA (PR)
Recorrida : 8a. CÂMARA - ACÓRDÃO nº 108-04.777
Interessada : MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 108-05.346

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RETIFICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA ELIMINAR CONTRADIÇÃO : As obscuridades, dúvidas, omissões ou contradições contidas no acórdão podem ser saneadas através de Embargos de Declaração, previstos no art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, que guardam semelhança com idêntico recurso previsto nos artigos 535 a 538 do Código de Processo Civil.

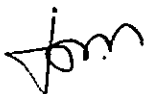
TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - MULTA DE OFÍCIO - INEXIGIBILIDADE: A inadimplência do devedor possibilita a imediata cobrança dos créditos tributários exigíveis, com acréscimo dos encargos moratórios. Todavia, a inércia do sujeito ativo não lhe faculta abdicar dos procedimentos de exigibilidade, para a imposição de multa de ofício sobre os tributos espontaneamente declarados e não pagos, em substituição à multa de mora incidente nesses casos.

TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA: Face ao princípio da irretroatividade das normas, admitida a aplicação da TRD, como juros de mora, somente a partir do mês de agosto/91, quando da vigência da Lei 8.218/91. Subtração dos encargos da TRD excedentes de 1% determinada pela IN-SRF nº 32/97, curvando-se a este entendimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Embargos de Declaração interpostos pela DRF EM LONDRINA (PR),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração opostos, para retificar o voto e a ementa do Acórdão nº 108-04.777, de 09.12.97, mantendo-se,



Processo nº. :10930.01389/94-62
Acórdão nº. :108-05.346

contudo, a decisão nele consubstanciada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSE ANTONIO MINATEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado a Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. :10930.01389/94-62
Acórdão nº. :108-05.346

Recurso nº. :12.296 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Recorrente : DRF EM LONDRINA (PR)
Interessada :MARACANÃ AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Vieram-me os autos, por despacho do Presidente desta C. Câmara (fl. 147), para exame da dúvida manifestada pela repartição de origem, encarregada de cumprimento do julgado, que apontou contradição entre a conclusão do relator que redigiu o voto vencedor e o resumo do julgamento constante da folha de rosto do Acórdão 108.04.777, da sessão de 09 de dezembro de 1.997.

Apontou a DRF em Londrina (PR) que a conclusão do voto vencedor, manifestada na folha 143, foi no sentido de *“NEGAR PROVIMENTO ao recurso”*, enquanto que no resumo de julgamento constou que a Câmara deliberou, *“pelo voto de qualidade, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar a hipótese de denúncia espontânea, excluindo, na imputação, a incidência da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, bem como a multa de ofício incidente sobre a diferença apurada ...”*

É o Relatório.

Processo nº. :10930.01389/94-62
Acórdão nº. :108-05.346

VOTO


Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

O questionamento manifestado pela DRF em Londrina (PR) tem assento no art. 27, §1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, constante do Anexo II da Portaria-MF nº 55, publicada no Diário Oficial da União de 17 de março de 1.998, estando ali expressamente denominado de “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*”.

Nos termos do citado artigo 27 da Portaria-MF nº 55/98, os Embargos de Declaração têm como pressuposto a existência de “... *obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Câmara*”, pelo que passo ao exame da contradição apontada no Acórdão nº 108-04.777, ora recorrido.

Os embargos são procedentes, uma vez que está confirmada a apontada contradição. Com efeito, quando da elaboração do voto vencedor, preoquei-me em trazer fundamentos para afastar a tese da denúncia espontânea, sem me dar conta de que havia expressa objeção da Recorrente contra a incidência da TRD na imputação realizada pelo Fisco, assim como contra a aplicação da multa de ofício.

Embora não tenha me pronunciado sobre essas matérias, quando da posterior elaboração do referido voto vencedor, registro que expressei oralmente meu voto naquela oportunidade, pela exclusão da TRD excedente de 1% no período de fevereiro a julho de 1.991, assim como pela não aplicação da multa de ofício sobre as diferenças apuradas, ou seja, votei em conformidade com o resumo constante da folha de rosto do referido acórdão, que espelha o efetivo julgamento do recurso ocorrido naquela sessão.



Processo nº. :10930.01389/94-62
Acórdão nº. :108-05.346

Os fundamentos para exclusão da TRD são sobejamente conhecidos, sendo matéria já pacificada neste colegiado, posto que já foi objeto de exame pela colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais que, no julgamento do Recurso RD/ nº 101- 0.981, em sessão de 17 de outubro de 1994, por unanimidade de votos, selou administrativamente a controvérsia relativa à questionada aplicação da TRD, pelo Acórdão nº CSFR/01-1.773, assim ementado:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

A aplicação uniforme desse entendimento, nos julgados deste Colegiado Administrativo, motivou a Secretaria da Receita Federal a baixar a Instrução Normativa de nº 32, publicada no D.O.U. de 10.04.97, pela qual a própria administração tributária tomou a iniciativa de *“determinar seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991”*, consoante disposição literal contida no seu artigo primeiro aqui transcrito.

Curvando-se a administração tributária ao pronunciamento da mais alta Corte deste Tribunal Administrativo, no intuito de assegurar uniformidade de tratamento na cobrança de todos os créditos tributários ainda pendentes, inclusive parcelados, perde relevância o exame da matéria submetida a julgamento, deixando de existir controvérsia sobre a inquestionável exclusão da TRD no período de fevereiro a julho do ano de 1.991, no que exceder ao percentual dos juros legais de 1% (um por cento).



Processo nº. :10930.01389/94-62
Acórdão nº. :108-05.346

Essa E. Câmara também já fixou entendimento pela **INAPLICABILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO**, para tributos confessados e não pagos, hipótese que estaria no campo da mera inadimplência do devedor. Neste sentido está o Acórdão 108-04.767, da mesma sessão de 09 de dezembro de 1.997, em que também fui relator, do qual transcrevo parte da ementa que aborda essa matéria, vazada nos seguintes termos:

“TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS - MULTA DE OFÍCIO - INEXIGIBILIDADE: A inadimplência do devedor possibilita a imediata cobrança dos créditos tributários exigíveis, com acréscimo dos encargos moratórios. Todavia, a inércia do sujeito ativo não lhe faculta abdicar dos procedimentos de exigibilidade, para a imposição de multa de ofício sobre os tributos espontaneamente declarados e não pagos, em substituição à multa de mora incidente nesses casos”.

Registro que há outros pronunciamentos deste Tribunal Administrativo confirmando esse entendimento, o que pode ser evidenciado pelas ementas dos seguintes Acórdãos, na parte que pertine à matéria sob exame:

“MULTA DE OFÍCIO - Indevida a multa de ofício de 100% sobre as parcelas declaradas em DCTF.” (Acórdão 108-03.936 - Sessão de 07.01.97)

“CONTRIBUIÇÃO DECLARADA - INEXIGIBILIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. Tratando-se de exigência de débitos confessados pelo contribuinte, cabe prosseguir na cobrança dos valores declarados e não recolhidos, com os acréscimos moratórios (multa e juros).” (Acórdão nº 101-91.415 - sessão de 18.09.97 - D.O.U. de 19.11.97)

Em conclusão, pelos fundamentos expostos, submeto à Colenda Câmara meu VOTO no sentido de ACOLHER os Embargos de Declaração para, retificando o Acórdão nº 108-04.777, de 09 de dezembro de 1.997, eliminar a contradição apontada, acrescentando:



Processo nº. :10930.01389/94-62
Acórdão nº. :108-05.346

a) NO VOTO, os fundamentos integrativos ora produzidos, para **dar provimento parcial** ao recurso, para EXCLUIR a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento), no período de fevereiro a julho de 1.991 e AFASTAR a imposição da multa de ofício de 50%, subsistindo a exigibilidade das diferenças apontadas com os encargos moratórios, que independem de lançamento;

b) NA EMENTA, os verbetes conclusivos atinentes à TRD e MULTA DE OFÍCIO, seguidos da expressão "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO", em substituição à consignada à fl. 119.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


JOSE ANTONIO MINATEL-RELATOR

